



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1071/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Emenda nº 44/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereador Egmar Souza Matias

Matéria Principal: PLO nº 19/2022 (Câmara Sem Papel), de autoria do Vereador Tarcisio Silva

EMENDA MODIFICATIVA. ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA MATÉRIA PRINCIPAL. VÍCIO INSANÁVEL DE INICIATIVA QUE NÃO SE DESFAZ PELA NATUREZA AUTORIZATIVA DA PROPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda em epígrafe, protocolizado em 13.06.2022, de iniciativa do Vereador Egmar Souza Matias, cujo conteúdo visa alterar os artigos 1º e 2º do PLO nº 19/2022.

O presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de emenda cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se que a proposição tem como objetivo incluir o período de tempo 06 (seis meses) de comprovação de residência nesta municipalidade para que os interessados possam ser assistidos pelo benefício instituído pelo PLO. Outrossim, tal prazo busca evitar que pessoas residentes em outros municípios solicitem tal benefício.

Ademais, segundo o proponente da matéria modificativa, a emenda tem o fito de evitar que o projeto seja vetado por vício de iniciativa, ou até mesmo declarado inconstitucional por meio de controle de constitucionalidade, motivo pelo qual dispôs que o auxílio será concedido de forma discricionária pelo Poder Executivo Municipal conforme sua conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira orçamentária.

Por mais louváveis que sejam os propósitos inspiradores da emenda em análise, verifica-se que a temática esbarra em vício insanável de iniciativa, impedindo o diagnóstico de constitucionalidade necessário ao bom andamento do processo legislativo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

A bem da verdade, a deliberação acerca da instituição de uma medida tipicamente administrativa deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se na questão, já que se trata de matéria representativa de atos de gestão.

Nesse rumo de ideias, quadra registrar que **o fato da proposição ser dotada de natureza autorizativa/facultativa** (art. 1º, §1º, do Projeto de Emenda) **não lhe escuda de eventual inconstitucionalidade**. Aliás, diga-se, o Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo, tampouco de uma lei que lhe faculte o exercício de atos de sua exclusiva competência. Segundo as lições de SERGIO RESENDE DE BARROS (*in Leis autorizativas*):

(...) a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (...) De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Assim, se a lei pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade.

De fato, a lei que tem por objeto autorizar/facultar o Poder Executivo a agir em matérias de sua própria iniciativa privativa contém, na realidade, uma determinação velada, o que a torna inconstitucional por ofensa à *separação de poderes*.





Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem afirmando, com frequência, a inconstitucionalidade das leis autorizativas, sobretudo pelo entendimento de que as 'autorizações' nelas contidas na verdade se traduzem em determinações, razão pela qual ofendem a *separação de poderes* e usurpam a competência material do Poder Executivo. À guisa de exemplo: TJSP, Órgão Especial, ADI 226389842.2018.8.26.0000, julgada em 20/03/2019.

Apesar da proposição inspirar-se em ótima intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, verifica-se que o conteúdo do PE não tem caráter programático, mas sim determinante de atuação administrativa que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Alcaide, esbarrando, assim, na inconstitucionalidade apontada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PE n° 44/2022 - Processo n° 1071/2022), por ser INCONSTITUCIONAL.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 13.06.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003000350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 14/06/2022 14:42

Checksum: **5A876754E1761C8199BDFFD2BC00659737BEA230DF3C9C7EC7008EDDC9BD2077**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 14/06/2022 17:44

Checksum: **CAC260E193B94EE4C52CB27A98FCCA7C24B0EA8ACD4F26F13B2CB35CF4A382F**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 15/06/2022 15:24

Checksum: **A3AD9FB3CA8B8E3D75EAF1C6AD21F75197F6A71D621E93CE7D8975DB97122DF4**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 37003000350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

